

RECURSO A EMPRESA IMUNIZADORA ARARICA LTDA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/PMCB 2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO CERTAME EM 01/08/2023.

A DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO, CONSTANTE NO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I.

Apesar de estar impugnando os documentos apresentados pela empresa concorrente **IMUNIZADORA ARARICA LTDA**, conforme a ata nº 3/2023 – Ata de recebimento e abertura de documentação, esta impugnante expressa respeito e apreço pelo pregoeiro (a), equipe de licitação, a Sra. Prefeita, bem como a todos os funcionários do município de Capivari de Baixo/SC.

Esclarecemos, portanto, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, e da lei do Pregão, relacionados ao procedimento licitatório em questão.

Desta forma, em nada afeta, o respeito da impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública nesta localidade.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados a esta cidade.

BIO RAPINAS FALCOARIA LTDA


ADENIR ROSA FILHO
CPF: 045.819.609-67

Capivari de Baixo, 03 de agosto de 2023.

AO SR. (A) PREGOEIRO (A)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/PMCB 2023

BIO RAPINAS FALCOARIA LTDA – Pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 49.725.304/0001-05, estabelecida na Rua Antônio Manoel dos Santos, nº 602, Bairro Caçador, Capivari de Baixo/SC, CEP: 88.745-000, por ser representante legal **ADENIR ROSA FILHO**, inscrito no CPF nº 045.819.609-67, residente e domiciliado na Rua Antônio Manoel dos Santos, nº 602, Bairro Caçador, Capivari de Baixo/SC, CEP: 88.745-000.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio desde 27/02/2023.

Com atividade econômica principal - Serviço de manejo de animais – código 01.62-8-03, bem como atividade econômica secundária - Imunização e controle de pragas urbanas - código 81.22-2-00
Agências de publicidade - código 73.11-4-00.

DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A relevância da fase de habilitação em um certame licitatório, na medida em que não basta apenas a Administração Pública contratar, mas deve contratar com qualidade.

Inobstante a real necessidade de qualidade dos produtos ou serviços que serão prestados à Administração Pública, é indispensável a qualificação da empresa a ser contratada.

Sendo assim, se impugna os documentos apresentados pela empresa concorrente **IMUNIZADORA ARARICA LTDA**, na qual foi constatado

em Ata de recebimento e abertura de documentação 3/2023, **por contrariar o objeto principal do edital presencial nº 40/PMCB 2023.**

Ocorre que, que a empresa IMUNIZADORA ARARICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.981.354/0001-50, não atende o objetivo principal, qual seja, “Captura de pombos, utilizando armadilhas específicas e falcoaria como método principal nas capturas – captura de pombos, utilizando armadilhas específicas e falcoaria como método principal nas capturas”.

Conforme se extrai do Contrato de prestação de serviços, da IMUNIZADORA ARARICA LTDA, na cláusula primeira – objeto, do contrato, onde discorre que:

“O objetivo do presente contrato é a prestação de serviços de **assessoria técnica na área da química** por parte da CONTRATADA em: Prestação de serviços para terceiros através do controle e erradicação de pragas urbanas e de limpeza e desinfecção de reservatórios de água e sanitização e desinfecção de espaços públicos, ficando responsável técnica pela pessoa jurídica junto ao CRQ-XIII Santa Catarina”

[...]

Nesses termos, a lei geral de licitações determina:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

Nesta oportunidade, o que se analisa são exigências de natureza técnica.

A qualificação operacional garante, então, qualidades referentes às empresas/organizações, enquanto unidades jurídicas, portanto, asseguram a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público.

Sendo assim, a Lei 8666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A norma é clara ao indicar que a comprovação do objeto deve indicar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, pretendido.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União promulgou o Acórdão nº 534/2016 – Plenário, oportunidade a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.**

Diante disso, resta claro que a empresa IMUNIZADORA ARARICA LTDA, não respeitou o objetivo principal do edital do pregão, se fazendo viável a impugnação, já que o presente edital trata de serviços de captura de pombos, utilizando armadilhas específicas e falcoaria como método principal nas capturas – captura de pombos, utilizando armadilhas específicas e falcoaria como método principal nas capturas e não de assessoria técnica na área da química.

O pedido também visa, impugnar o atestado de capacidade técnica, com data em 24 de setembro de 2021, tendo em vista que, no item 8.2 “Disposições Gerais da Habilitação”, item 8.2.1, na qual o atestado de capacidade técnica deve estar com firma reconhecida em Cartório, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, o mesmo encontra-se apenas assinado por Viacava Imóveis LTDA – CRECI – PJ 21775.

A impugnação também traz a conhecimento que no atestado de capacidade técnica a qualificação técnica visa realizar serviços de EXPURGO DE POMBOS, que apenas trata do afastamento dos pombos, que poderá ocasiona a migração em massa para outros locais do Município de Capivari de Baixo. Sendo assim se faz necessário, analisar os documentos apresentados, por não respeitar o objetivo central, qual seja, a remoção/captura de pombos, utilizando armadilhas específicas e falcoaria como método principal nas capturas – captura de pombos, utilizando armadilhas específicas e falcoaria como método principal nas capturas.

Por fim, se faz saber que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa IMUNIZADORA ARARICA LTDA, **não consta o serviço de manejo de animais – código 01.62-8-03.**

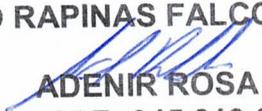
DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que o presente recurso seja recebida e conhecida pelo Ilustríssimo Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio.

E em conformidade com a lei, seja revisto o edital e toda a documentação apresentada conforme fundamentado acima.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

BIO RAPINAS FALCOARIA LTDA


ADENIR ROSA FILHO
CPF: 045.819.609-67

Capivari de Baixo, 03 de agosto de 2023.